

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ Nº 01.613.377/0001-89**  
PUBLICADO NO MURAL DE PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PONTO DOS VOLANTES EM 21/09/22 DE ACORDO COM O ARTIGO 193,  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES - MG  
*Pharuf*  
Controle Interno / Assessoria Jurídica

*Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidades da Política Habitacional Municipal, bem como, institui Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, Conselho Gestor do FMHIS, e dá outras providências"*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Ponto dos Volantes, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E MORADIA

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Habitacional Municipal no âmbito do Poder Executivo, com o intuito de incentivar ou propiciar a melhoria das condições habitacionais ou de moradia de famílias e/ou pessoas diante da carência financeira e imobiliária, na zona urbana e rural do município de Ponto dos Volantes (MG), com os seguintes objetivos:

- I. garantir o direito à moradia digna;
- II. garantir o direito à moradia, aos serviços públicos de qualidade e à habitabilidade;
- III. garantir o direito à mobilidade urbana, tencionando facilitar o transporte e a circulação de pessoas e bens no município;
- IV. fomentar e desenvolver a oferta de melhorias habitacionais, conforme demanda, tendo como prioridade a população de menor renda;
- V. garantir a sustentabilidade ambiental, social, econômica e urbana através de ações e programas, qualificando as políticas públicas habitacionais.

**Art. 2º.** Para fins de concretização dos objetivos da política habitacional instituída por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão de benefícios atinentes à disponibilização de recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros destinados à regularização imobiliária, fundiária ou das condições estruturais e de habitabilidade da moradia / imóvel.

§ 1º. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo poderão ser concedidos cumulativa ou isoladamente a depender da condição socioeconômica do beneficiário devidamente apontada em relatório ou estudo social.

§ 2º. As concessões dos benefícios previstos neste artigo dependerão de relatório técnico-profissional emitido pelo setor de obras do município, bem como, de análise e aprovação do beneficiário e/ou familiares por estudo social.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo poderá a Administração Pública Municipal firmar contratações temporárias ou terceirizações, observadas às formalidades legais.

§ 4º. Na hipótese de operacionalização da política por meio da disponibilização de recursos materiais, o beneficiário terá prazo de 6 (seis) meses para desenvolvê-los, prorrogável por igual período mediante prévia justificativa do interessado.

**Art. 3º.** A Política Habitacional estabelecida nesta Lei autoriza o Poder Público a promover projetos de regularização fundiária, urbanística e de edificações, de caráter ou interesse coletivo ou individual / familiar.

§ 1º. Independente da adoção de mecanismos de regularização urbanística e de edificações, o Poder Público atuará prioritariamente na promoção de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, visando a melhoria da qualidade de vida da população, bem como na construção e manutenção de habitações de interesse social.

§ 2º. São prioritários os seguintes equipamentos urbanos:

- I. pavimentação;
- II. abastecimento de água;
- III. esgotamento sanitário;
- IV. drenagem urbana;
- V. coleta de Lixo;
- VI. telecomunicações;
- VII. iluminação pública;

Parágrafo único. Os serviços ou equipamentos urbanos poderão ser introduzidos por concessionárias de serviços públicos ou operacionalizado com recursos de outros entes da Federação.

**Art. 4º.** Serão beneficiários da Política Habitacional instituída por lei os núcleos coletivos ou familiares constituídos preponderantemente por:

- I. Casais com ou sem filho(s);
- II. Mãe e filho(s);

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br



III. Pai e filho(s);

IV. Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 5º.** Os beneficiários individualizados deverão preencher, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. residir no Município de Ponto dos Volantes (MG) à no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos;

II. ser inscrito no Cadastro de Pessoas físicas (CPF)

III. ser inscrito no Cad. Único

IV. possuir renda mensal familiar de até 01 (um) salário-mínimo ou *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo.

Parágrafo único. A seleção e classificação das famílias beneficiárias se dará mediante atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social, de ofício ou por requerimento do(s) interessado(s), e o deferimento do benefício estará condicionado ao parecer / relatório social e correspondente relatório técnico-profissional emitido pelo setor de obras do município.

#### DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CONSELHO-GESTOR

**Art. 6º.** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados à operacionalização da Política Habitacional a que se refere esta lei, com imanente interesse social.

**Art. 7º.** O FHIS é constituído por:

I. dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS, e

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br

VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. As receitas do Fundo de Habitação serão depositadas e geridas, obrigatoriamente, em conta especial aberta para este fim.

**Art. 8º.** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

§ 1º. O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II. 01 (um) representantes do Poder Legislativo Municipal;

III. 02 (dois) representante das Associações Comunitárias, de Moradores ou de Movimentos locais, indicados por seus pares;

§ 2º. A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

§ 3º. O presidente do Conselho Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 4º. Competirá à Secretaria Municipal de Obras proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 9º.** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I. melhoria e reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

III. aquisição de matérias para construção, ampliação e reforma de moradias;

IV. outros programas de intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

**Art. 10.** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II. deliberar sobre as contas do FHIS;

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000  
E-mail: [pvolante@yahoo.com.br](mailto:pvolante@yahoo.com.br) | Site: [www.pontodosvolantes.mg.gov.br](http://www.pontodosvolantes.mg.gov.br)

III aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, sobretudo nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso à Política Habitacional Municipal, das modalidades de acesso à melhoria habitacional, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS poderá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares, que se fizerem necessários para fazer face às despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Parágrafo único. A concessão ou deferimento de benefícios previstos nesta lei ficam condicionados a disponibilidade financeira do FHIS.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ponto dos Volantes (MG), 01 de Setembro de 2022.

  
**Leandro Ramos Santana**  
Prefeito Municipal